

A. I. N° - 206961.3023/16-0
AUTUADO - M. S. S. BRITO - EPP
AUTUANTE - MARIA CRISTINA MASCARENHAS DE SOUSA ANDRADE
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10/12/2018

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0145-03/18

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. O Autuado não logrou êxito em elidir a autuação. Comprovado nos autos que os pagamentos efetuados ocorreram depois de iniciada a ação fiscal. Infração mantida com a homologação dos valores recolhidos. 2. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS FORA DO ESTADO. a) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. b) ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Infrações 02 e 03 reconhecidas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/08/2018, refere-se à exigência de ICMS no valor total de R\$57.979,77, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 02.01.18. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de março a junho de 2016. Exigido o valor de R\$47.649,80, acrescido da multa de 60%;

Infração 02 - 07.24.01. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte não optante do Regime Especial Simplificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional referente a mercadorias provenientes de fora do Estado, no mês fevereiro de 2016. Exigido o valor de R\$213,50, acrescido da multa de 60%;

Infração 03 - 07.24.03. Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte não optante do Regime Especial Simplificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional referente a mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de fevereiro a abril de 2016. Exigido o valor de R\$10.116,47, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresenta impugnação, fls. 23 a 48. Inicialmente, observa a tempestividade de sua Impugnação e passa a arguir em relação aos fatos da Infração 01, no qual informa o reconhecimento das Infrações 02 e 03.

No que diz respeito à Infração 01, afirma que a Autuante não verificou no histórico de pagamento da SEFAZ, onde consta o pagamento do ICMS dos meses de maio e junho 2016. Assim, diz que a infração procede parcialmente, passando o seu valor para R\$93,67, conforme Doc. 01, que diz anexar, fl. 21.

Por esse motivo declara que, uma vez observado o entendimento exposto, resta demonstrada a existência de irregularidades na autuação e a necessidade de sua desconstituição.

Saliente restar comprovado nos autos que o ICMS já fora recolhido, em 02 e 05/08/2016 através de comprovante anexo (DAE), fl. 21.

Conclui destacando que, conforme o apurado, a dívida que era de R\$57.979,77, passa a ser no valor de R\$10.423,64, o qual fora reconhecido pela Autuada.

Requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Ao prestar Informação fiscal, fl. 25, a Autuante assinala que, conforme Termo de Início de Fiscalização, fl. 05, a execução da ação fiscal, consubstanciada pela OS 504428/16, à fl. 23, foi iniciada em 07/07/2016. Assevera que o Autuado, mesmo ciente da ação fiscal, procedera ao recolhimento do ICMS devido, em 05/08/2016.

Sustenta conclusivamente que o autuado tem que recolher aos cofres públicos os valores referentes aos acréscimos e multas pertinentes à infração cometida.

Às fls. 27 e 28, constam extratos do SIGAT referente ao pagamento das reconhecidas Infrações 02 e 03.

VOTO

De início, consigno que no presente Auto de Infração a descrição dos fatos foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo a multa apurada consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, portanto, está revestido das formalidades legais, e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS em decorrência do cometimento de três infrações à legislação baiana do ICMS, consoante descrição pormenorizada enunciada no preâmbulo do Relatório.

As Infrações 02 e 03 foram objeto de reconhecimento expresso do cometimento das irregularidades pelo Autuado, que efetuou o pagamento do débito, conforme se verifica no extrato do SIGAT acostado às fls. 27 e 28, portanto, ante a inexistência de lide, ficam mantidas as correspondentes exigências.

A Infração 01 imputa ao Autuado a falta do recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas em seus livros fiscais.

Em sede de defesa, o Impugnante sustentou a desconstituição da autuação sob o fundamento de que procedera ao recolhimento das exigências no valor de R\$24.800,06, no dia 02/08/16 e no valor de R\$22.756,07, no dia 05/08/16, conforme comprovantes de pagamento que acosta à fl. 21.

A Autuante, ao prestar informação fiscal, manteve a autuação explicando que o pagamento realizado pelo Impugnante, quando já se encontrava sob ação fiscal que se iniciara em 07/07/16.

Depois de examinar os elementos que compõem esse item da autuação, constato que efetivamente, os pagamentos realizados pelo defendant, além dos débitos correspondentes já se encontrarem vencidos, o que corrobora com a pertinência da acusação fiscal, foram recolhidos depois que o Autuado já se encontrava sob ação fiscal.

Dessa forma, acompanho o posicionamento da Autuante, pela manutenção da exigência fiscal.

Logo, concluo pela subsistência da Infração 01, com a homologação dos valores recolhidos.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206961.3023/16-0, lavrado contra **M. S. S. BRITO - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total

de R\$57.979,77, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “f” e “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA - JULGADOR

LUÍS ROBERTO SOUSA GOUVEA- JULGADOR